



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO



### ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

**RECORRENTE: CONSTRUTORA SILVEIRA LIMA LTDA.**  
**RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO/COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
**REFERENTE: JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**  
**MODALIDADE: CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 2018.05.25.01**

Aos 19 (dezenove) dias do mês de Julho de dois mil e dezoito (2018), às 09:30 horas, na Prefeitura Municipal de Capistrano, situada à Praça Major José Estelita de Aguiar, S/N – Centro – Capistrano - CE., reuniu-se a Comissão de Pregão nomeada pela Portaria n.º 024/2018, para analisar o recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA SILVEIRA LIMA LTDA**, cujas razões apresentadas vem “requer-se o provimento do presente, com efeito para: (...) requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE. (...), isto é, a empresa **CONSTRUTORA SILVEIRA LIMA LTDA**, não aceitou o resultado do julgamento dos documentos de habilitação referente a CONCORRENCIA PÚBLICA nº 2018.05.25.01, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE 30 (TRINTA) BARRAGENS SUBTERRÂNEAS PARA O MUNICÍPIO DE CAPISTRANO/CE, AO LONGO DO RIO PESQUEIRO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS**, pelos motivos expostos na Ata de Julgamento da sessão realizada no dia 28 de Junho de 2018. Inicialmente o Presidente recebeu o recurso tempestivamente e passa a apreciá-lo. Alega a recorrente o seguinte: “(...) informa, sucintamente, que a Construtora Silveira Lima Ltda foi inabilitada por não atender ao item 5.0, alínea “b”, III – DA QUALIFICAÇÃO técnica, DO EDITAL, O QUAL EXIGE: ..... Em nenhum momento a recorrente descumpriu referida exigência editalícia, motivo pelo qual sua inabilitação não se



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO



sustenta. É o que demonstra a seguir. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações quanto aos requisitos de qualificação técnica à luz da lei nº 8.666/93 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). A Lei de licitações esclarece em seu Art. 30 qual a documentação pertinente à comprovação da qualificação técnica do licitante: A jurisprudência do TCU é remansosa no sentido de que “o rol de exigências de habilitação previsto na Lei 8.666/93 é taxativo” (Acórdão 134/2017 – Plenário). Em atendimento ao disposto no edital, esta empresa contratou, previamente à data prevista para a entrega de documentos, profissionais de nível superior os quais possuíam a capacidade técnico profissional exigida, quais sejam: Engenheiros Civís: Venancio Seabra Filho e Leonardo Araújo Mota; Engenheiro Eletricista: Luiz Sérgio Farias Bezerra; Engenheiro em Segurança do Trabalho; Wendel Dedson Teixeira de Oliveira. Foi celebrado junto a estes profissionais Contrato de Prestação de Serviço, tendo cada um deles feito Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Cargo e Função junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (CREA/CE), atestando, para os devidos fins, seu vínculo técnico com a Construtora Silveira Lima Ltda., todos com data anterior à licitação em comento. Neste aspecto, convém ressaltar o conteúdo da Resolução CONFEA nº 1.025, de 30 de Outubro de 2009, segundo a qual: DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. Art. 2º A ART é o instrumento..... Do exposto verifica-se plenamente comprovada a capacitação profissional dos engenheiros que compõem o quadro técnico da empresa recorrente, tendo a mesma anexado, além das anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de Cargo e Função de cada um, as quais, como visto, instrumentalizam sua responsabilidade técnica, também as certidões individualizadas de quitação de anuidade perante o CREA/CE, comprovando sua situação regular perante seu órgão de fiscalização profissional, os contratos de prestação de serviços celebrados e os respectivos termos de compromisso e excepcionalidade. (...).” DO PEDIDO. Desse modo, a fim de estancar interpretações que fogem ao princípio da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, e permitir à Administração Pública o alcance da proposta mais vantajosa neste certame, requeremos que V.Sa. julgue totalmente procedente o presente Recurso Administrativo, de modo a reformar o resultado de julgamento de habilitação da Concorrência Pública nº 2018.25.05.01, declarando habilitada a Construtora Silveira Lima Ltda. E inabilitada a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO



Construtora Araújo Ltda., pelos motivos explicitados supra, passando á consequente fase de julgamento de propostas da Concorrência Pública em questão. Registra-se por oportuno, que a peça recursal, encontra-se em sua íntegra nos autos do processo licitatório. Face a interposição de recurso, com relação a Concorrência Pública, a Comissão de Licitação em 18 de Julho de 2018 enviou o mesmo para os interessados se manifestarem a respeito das contra-razões e a empresa CONSTRUTORA ARAUJO LTDA apresentou em 19//07/2018, portanto intempestivo, sendo assim o prazo de contrarrazão transcorreu em branco, e a Comissão, em análise as alegações da empresa, observa que, no dia 04/07/2018, expediu o termo do Julgamento da Fase de Habilitação, onde inabilitou a Proponente por descumprir o item 5.0, alínea "b" III. Face a interposição de recurso, o Presidente da Comissão de Licitação no uso de suas atribuições vem expor o seguinte: I – DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. Inicialmente afirmamos que o processo licitatório em todas as suas fases foi realizado em observância das leis e princípios e o julgamento dos documentos foi feito em conformidade com as exigências do edital que está fundamentado na Lei nº. 8.666/93. Porém, em melhor análise dos Acórdãos do TCU, como também ao próprio caput do artigo 30 da Lei 8.666/93 damos por procedente a habilitação da licitante, ora recorrente, como se vê, forte na manifestação da peça recursal que demonstrou a capacidade dos seus responsáveis técnicos. Vejamos: Acórdão 134/2017 – Plenário - A jurisprudência do TCU é remansosa no sentido de que "o rol de exigências de habilitação previsto na Lei 8.666/93 é taxativo" Acórdão nº. 365/2017 - A exigência de que as licitantes sejam registradas junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e de que disponham de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA) fere o art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei. Sabemos que a transparência e a licitude do comportamento adotados pela Administração fazem parte da própria ideologia administrativa, que parte da Lei e aplica-a uniformemente ao caso concreto, evitando-se, assim, quaisquer vícios ou ilegalidades. Conforme a súmula 473 do STF a "Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais porque deles não se originam direitos". Assim sendo, por todas as razões expostas, a CPL decide, por

Praça Major. José Estelita de Aguiar, S/Nº, Centro, CEP: 62.748-000 – Capistrano-CE

E-MAIL: pmccapis@ig.com.br

FONE: (85) 3326-1327 - CNPJ: 07.063.589/0001-16 – CGF: 06.920.212-5



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO



unanimidade, acolher as razões recursais da recorrente e rever o posicionamento que inabilitou a empresa **CONSTRUTORA SILVEIRA LIMA LTDA**, pois os argumentos apresentados na sua peça recursal formaram elementos necessários que viessem a modificar a decisão proferida na ata de julgamento da fase de habilitação, ou seja, julga o presente **PROCESSO PROCEDENTE**, reforma sua decisão e **HABILITA** a licitante por ter atendido às exigências da lei e normas de vigentes alusiva a Processos Licitatórios. Nada mais havendo digno de registro a CPL, através da presente ata, instrui o processo administrativo com suas informações / razões de fato e de direito, encaminhando-o para homologação pela autoridade superior, na figura do Sr. Secretário Municipal de Obras, para seu efetivo julgamento, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93, e após a homologação da presente decisão, será divulgada na imprensa oficial do Município e no site [www.tce.ce.gov.br/licitações](http://www.tce.ce.gov.br/licitações), pôr fim a presente ata que vai devidamente assinada pelo Presidente e pelos Membros da Comissão de Licitação. CAPISTRANO, CE, 19 de Julho de 2018.

Função	Nome	Assinatura
Pregoeiro:	JONAS LIMA DE SOUSA	<i>Jonas Lima de Sousa</i>
Equipe de Apoio:	EMÍLIO BEZERRA CUNHA	<i>[Signature]</i>
Equipe de Apoio:	MACICLEY DE SOUZA DO NASCIMENTO	<i>MACICLEY DE SOUZA DO NASCIMENTO</i>

O Ordenador de Despesas da Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

O Presidente opina pelo indeferimento do ato recorrido, submetendo-o, dado a natureza hierárquica do recurso, á decisão de Vossa Excelência.

1. Manifesto-me no mesmo sentido da Comissão, aduzindo que o ato impugnado merece ser reformado ante a supremacia do interesse público.
2. Julgo o presente RECURSO ADMINISTRATIVO **procedente**.
3. Comunique-se à Requerente a aos demais licitantes.

CAPISTRANO, 19 de julho de 2018.

Unidade Gestora	Ordenador de Despesas	Assinatura
Secretaria de Obras e Serviços Públicos	Francisco Roberto Martins Menezes	<i>[Signature]</i>